



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**MENSAGEM Nº 776**

VETO TOTAL AO  
PL/113/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2021, que “Veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 320/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 014/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

O art. 1º do PL nº 113/2021, ao vedar a realização de descontos sobre o pagamento de prêmios ou de verbas de auxílio do setor cultural, para compensação de dívidas do beneficiário com o Estado ou com qualquer instituição financeira, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que compete à União legislar sobre direito civil, política de crédito e normas do sistema financeiro nacional, violando, assim, o disposto nos incisos I e VII do *caput* do art. 22 e no art. 192 da Constituição da República.

Já o art. 2º do PL, ao vedar que o Estado exija certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

E o parágrafo único do art. 2º do PL, ao dispor que os editais que tenham sido publicados a partir de 1º de janeiro de 2021 serão alcançados pela pretendida Lei, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que viola os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, dispostos no inciso XXXVI do *caput* do art. 5º da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

No plano legislativo, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal é concorrente para tratar sobre a proteção ao patrimônio cultural, e, o direito à cultura, propriamente dito. Aquela entendida como repartição vertical não cumulativa de competências, em que os entes legislam com limites previamente definidos para que a atuação de todos seja harmoniosa e coerente.

msv\_PL\_113\_21\_PGE\_FCC

<b>Lido no Expediente</b>	
069ª Sessão de 27/07/2021	
A Comissão de:	1
(S) JUSTIÇA	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa  
Em 27 / 07 / 2021  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Pois bem. Ocorre que o Projeto de Lei nº 113/2021, sob o pretexto de fomentar o setor cultural, vai além do exercício da competência legiferante de proteção à cultura e, ao vedar determinadas condutas do governo estadual, adentra na esfera da desburocratização de editais da Lei nº 14.017/20, Lei Emergencial de Cultura - Aldir Blanc e outros que venham a ser criados no contexto da pandemia.

[...]

Em adição, no § 4º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020, ato normativo federal que regulamenta a referida Lei Aldir Blanc, a União delegou aos demais entes federados a regulamentação do procedimento necessário à aplicação dos recursos recebidos [...].

A lei é clara, a competência dos Estados e Municípios para dispor acerca destes editais é meramente regulamentar. O projeto de lei estadual nº 113/2021, ao vedar que o governo estadual exija certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, vai além da sua autorização para regulamentar os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos, adentrando na competência do ente federal.

Ausente qualquer previsão em norma geral da União no sentido da dispensa, não nos parece viável proceder a dispensa de certidões de regularidade fiscal, na medida em que a própria Lei 8.666/93, em seu art. 29, exige comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, comumente denominada de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual substituirá por completo a legislação anterior, após decorridos 2 (dois) anos de sua aplicação oficial (art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021).

É cediço que a Lei Geral de Parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (art. 34, II) também exige a comprovação da regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa.

[...]

O clamor por socorro e a urgência de diversas instituições culturais com atividades interrompidas em razão da pandemia mundial da COVID-19 é inquestionável. Contudo, não me parece adequado autorizar tal dispensa e esquecer-se das competências delimitadas pela Constituição da República. Explico.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, é privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88) [...].

Nesse sentir, cabendo à União, portanto, o estabelecimento das normas gerais acerca da matéria, compete aos Estados a suplementação da legislação federal, podendo legislar sobre temas específicos (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF/88 e art. 10, § 1º, da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais, desde que respeitadas as diretrizes e normas federais.

Nos termos da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), acerca da competência suplementar dos Estados para legislar sobre licitações e contratos, retira-se da ADI nº 4568/PR:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. [...]. Indene de dúvidas, pois, que assiste competência aos Estados para legislar suplementarmente acerca de temas especiais, em observância aos interesses locais, em matéria de licitação e contratação. Todavia, essa atribuição de competência não lhes permite disciplinar a matéria de forma diversa das normas gerais estabelecidas pela União.” (STF - ADI 4568 PR - Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-245 11-11-2019)

Sobre a inconstitucionalidade da dispensa de exigência das certidões negativas de débitos, constantes no art. 2º da lei estadual em análise, tem-se julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, que prevê que “ao direito estadual somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local” [ADI 3735]. O fomento ao setor cultural, abalado pela crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19, está longe de tratar-se de circunstância peculiar de interesse local. A política de fomento ao setor cultural, em especial àquela que decorre de recursos de origem federal, deve ser tratada de forma homogênea e equânime.

[...]

Voltando à análise da Lei “Aldir Blanc”, mais especificamente no seu art. 11, II, nota-se que o legislador federal já conferiu liberdade para que as instituições financeiras federais possam criar linhas de crédito e condições especiais para a renegociação de débitos [...].

Ao analisar, pormenorizadamente, o art. 1º da lei estadual, na parte final, que veda o desconto sobre tais pagamentos para fins de compensação financeira com o Estado ou “quaisquer instituições financeiras e afins”, nota-se mais uma inconstitucionalidade formal orgânica, ao violar o art. 192 da CRFB/88, que trata do Sistema Financeiro Nacional e dos limites constitucionais à competência legiferante dos Estados para dispor nessa temática.

Não pode o legislador estadual interferir nas relações obrigacionais firmadas entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentrando em matéria relacionada com direito civil e com política de crédito, assuntos que são de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I e VII, da CF/88 [...].

Em um sistema federativo equilibrado, não podem coexistir, a princípio, normas editadas em distintos níveis político-administrativos, que disciplinem matérias semelhantes, sob pena de gerar assimetria e desequilíbrio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Por fim, no parágrafo único do artigo 2º, destaca-se mais uma inconstitucionalidade, desta vez sob o aspecto material. O legislador estadual prevê que “os editais e prêmios mencionados no *caput* deste artigo que tenham sido publicados a partir de 1º de janeiro de 2021 serão alcançados pela presente Lei, ficando sem efeitos seus eventuais dispositivos que a contrariem”, o que se afigura incompatível com a garantia fundamental do ato jurídico perfeito e direito adquirido, previstos no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

A retroatividade dos efeitos do projeto de lei pode, sob o pretexto de recuperar o setor cultural catarinense da crise, acabar por causar mais insegurança jurídica e instabilizar a vida dos administrados, causando falsas expectativas e prejudicando a normalidade administrativa.

[...]

Por todo o exposto, consideradas as inconstitucionalidades formais orgânicas de invasão de competência privativa da União para legislar sobre norma geral em licitações e contratos, política de crédito, sistema financeiro nacional, bem como pela inconstitucionalidade material de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 113/2021.

Por seu turno, a FCC, por meio do NUAJ, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

A manifestação em voga é alicerçada pelo interesse geral e coletivo, não estando delimitado à área cultural, haja vista que o projeto de lei alça normas estabelecidas em outras esferas federativas, tanto no que se refere à ausência de retenção na fonte, quanto na dispensa de regularidade fiscal e trabalhista, institutos que interferem na dinâmica da arrecadação e, portanto, de importância pública geral.

No que tange à ausência de retenção na fonte, a norma apresenta conflito de plano com a Lei 8.981, de 1995, a qual estabelece em seu art. 63 que “Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte”.

Em se tratando da dispensa das Certidões Negativas de Débitos, a proposta de lei está em testilha com a Lei 8.666, de 1993, a qual requer, para habilitação nas licitações, no seu art. 27, IV, a necessidade de regularidade fiscal e trabalhista.

A esse pretexto, há que se pontuar que ambas as legislações estaduais referidas, tanto do Prêmio Catarinense de Cinema, quanto do Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura, estipulam que sua promoção deve ser realizada mediante concurso, ou seja, modalidade prevista na lei de licitações.

Em se tratando da Lei Aldir Blanc, o repasse de recursos está sujeito às normas e regras federais, sendo tais transferências fiscalizadas e auditadas pela União, o que causa verdadeiro embaraço à concessão dos benefícios pretendidos na legislação estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Nesse sentido, muito embora louvável a proposição em lume, seu texto apresenta contrariedade ao interesse público na medida em que choca-se com a legislação de regência.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de julho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SBV711H9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** em 19/07/2021 às 21:09:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjQxXzEyMjUxXzlwMjFfU0JWNzExSDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012241/2021** e o código **SBV711H9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2021**

Veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º É vedado ao Estado de Santa Catarina a retenção ou descontos sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios na área da cultura ou de verbas de auxílios emergenciais autorizados pela legislação estadual para fins de compensação de dívidas do beneficiário com o Estado ou quaisquer instituições financeiras ou afins.

Art. 2º É vedado ao Estado de Santa Catarina a exigência de qualquer certidão negativa de débito com entes federativos, para o acesso aos recursos dos editais lançados pelo Poder Executivo que visem ao cumprimento da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Emergencial de Cultura – Aldir Blanc), ou de outros editais congêneres de apoio emergencial ao setor cultural, ou do Prêmio Catarinense de Cinema (Lei nº 15.746, de 11 de janeiro de 2012), ou do Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura (Lei nº 15.503, de 29 de junho de 2011).

Parágrafo único. Os editais e prêmios mencionados no *caput* deste artigo que tenham sido publicados a partir de 1º de janeiro de 2021 serão alcançados pela presente Lei, ficando sem efeitos seus eventuais dispositivos que a contrariem.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e modificações posteriores, que declarou o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 junho de  
de 2021.

  
Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 014/21-NUAJ/FCC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 12281/2021

**Ementa:** Consulta quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público relacionado ao Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 113/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona”. Ausência de contrariedade ao interesse público.

## 1. RELATÓRIO

Trata o Ofício n.º 1056/CC-DIAL-GEMAT de solicitação de análise e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n.º 113/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona”, conforme processo referência de nº SCC 12241/2021.

É o relato do essencial.

## 2. ANÁLISE

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre os autógrafos, estabelece o seguinte:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 17, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, a vedação da retenção ou descontos sobre pagamentos de verbas procedentes de editais e prêmios culturais ou relacionadas à auxílios emergenciais autorizados pela legislação estadual.

A proposição também visa vedar a exigência de qualquer certidão negativa de débitos com entes federativos para acesso aos recursos dos editais promovidos pelo Poder Executivo com o fito de cumprir com a Lei federal nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), ou ainda de outros editais congêneres de apoio emergencial, ou do Prêmio Catarinense de Cinema (Lei nº 15.746, de 2012), ou do Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura (Lei 15.503, de 2011).

A manifestação em voga é alicerçada pelo interesse geral e coletivo, não estando delimitado à área cultural, haja vista que o projeto de lei alça normas estabelecidas em outras esferas federativas, tanto no que se refere a ausência de retenção na fonte, quanto na dispensa de regularidade fiscal e trabalhista, institutos que interferem na dinâmica da arrecadação e, portanto, de importância pública geral.

No que tange à ausência de retenção na fonte, a norma apresenta conflito de plano com a Lei 8.981, de 1995, a qual estabelece em seu art. 63 que “Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.”

Em se tratando da dispensa das Certidões Negativas de Débitos, a proposta de lei está em testilha com a Lei 8.666, de 1993, a qual requer, para habilitação nas licitações, no seu art. 27, IV a necessidade de regularidade fiscal e trabalhista.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



A esse pretexto, há que se pontuar que ambas as legislações estaduais referidas, tanto do Prêmio Catarinense de Cinema, quanto do Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura, estipulam que sua promoção deve ser realizada mediante concurso, ou seja, modalidade prevista na lei de licitações.

Em se tratando da Lei Aldir Blanc, o repasse de recursos está sujeito as normas e regras federais, sendo tais transferências fiscalizadas e auditadas pela União, o que causa verdadeiro embaraço à concessão dos benefícios pretendidos na legislação estadual.

Nesse sentido, muito embora louvável a proposição em lume, seu texto apresenta contrariedade ao interesse público na medida em que choca-se com a legislação de regência.

Destaca-se que a presente análise não adentra nos demais aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição, por força do que impelem os arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 2007 e do art. 17, I do Decreto 2.382, de 2014.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>1</sup> que a proposição de lei manifesta contrariedade ao interesse público, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

**JOÃO PAULO DE SOUZA CARNEIRO**  
Procurador do Estado

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Acolho o PARECER N° 014/21-  
NUAJ/FCC. Encaminhem-se os autos  
a SCC/DIAL para as providências  
necessárias.

**EDSON LEMOS**  
Presidente



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **DR6902GO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO** em 06/07/2021 às 15:26:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **EDSON LEMOS** em 07/07/2021 às 17:55:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/05/2021 - 16:58:13 e válido até 11/05/2121 - 16:58:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjgXzEyMjkxXzlwMjFfFRFI2OTAyR08=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012281/2021** e o código **DR6902GO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n. 178/2021/FCC/GAB

Florianópolis, 06 de julho de 2021.

Prezado Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1056/CC-DIAL-GEMAT referente à a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2021, aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que "Veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona", disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 12241/2021, servimo-nos do presente para manifestar que a proposição de lei que a proposição de lei manifesta contrariedade ao interesse público, nos termos da fundamentação, conforme PARECER Nº 014/21-NUAJ/FCC página 03,04, 05, 06.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente e renovamos votos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**Edson Lemos**  
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura  
(documento assinado digitalmente)

Prezado,

**Rafael Rebelo da Silva**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **K11281DJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDSON LEMOS** em 07/07/2021 às 17:55:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/05/2021 - 16:58:13 e válido até 11/05/2121 - 16:58:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjgxXzEyMjkxXzlwMjFfSzFJMjgxREo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012281/2021** e o código **K11281DJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 320/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 12279/2021

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Autógrafo de projeto de lei n.º 113/2021, de iniciativa parlamentar, que "veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona." Ações emergenciais destinadas ao fomento do setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Lei Federal nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc. Competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre o direito à cultura. Inviabilidade de lei estadual vedar a exigência de certidão negativa de débito com os entes federativos. Exigência prevista em norma geral da União. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas. Inviabilidade de lei estadual dispor sobre "quaisquer instituições financeiras e afins". Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sistema financeiro nacional e política de crédito. Inconstitucionalidade formal orgânica. Inviabilidade de aplicação retroativa. Violação ao direito adquirido e ato jurídico perfeito. Art. 5º,XXXVI, da CRFB/88. Inconstitucionalidade material. Manifestação pela inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

### RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1055/CC-DIAL-GEMAT, de 29 de junho de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona."

Eis o teor do projeto de lei em questão (processo referência SCC 12241/2021):

*Art. 1º É vedado ao Estado de Santa Catarina a retenção ou descontos sobre pagamentos de verbas provenientes de editais e prêmios na área da cultura ou de verbas de auxílios emergenciais autorizados pela legislação estadual para fins de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*compensação de dívidas do beneficiário com o Estado ou quaisquer instituições financeiras ou afins.*

*Art. 2º É vedado ao Estado de Santa Catarina a exigência de qualquer certidão negativa de débito com entes federativos, para o acesso aos recursos dos editais lançados pelo Poder Executivo que visem ao cumprimento da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Emergencial de Cultura- Aldir Blanc), ou de outros editais congêneres de apoio emergencial ao setor cultural, ou do Prêmio Catarinense de Cinema (Lei nº 15.746/2012), ou do Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura ( Lei nº 15.503/2011).*

*Parágrafo Único: os editais e prêmios mencionados no caput que tenham sido publicados a partir de 1º de janeiro de 2021 serão alcançados pela presente Lei, ficando sem efeitos seus eventuais dispositivos que a contrariem.*

*Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e modificações posteriores, que declarou o estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19.*

Colhe-se da justificativa da parlamentar proponente que o projeto é uma demanda do Conselho Estadual de Cultura (CEC) e visa socorrer o setor cultural, que foi brutalmente atingido pela pandemia. Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da autora colhidos do sítio eletrônico da ALESC: "*o propósito do PL é possibilitar a participação de Pessoas Físicas e Jurídicas que, por conta de dívidas adquiridas em decorrência da pandemia, não conseguem emitir certidões negativas de débitos com municípios, Estado e União.*" Ela ressalta que "*existe a perspectiva de lançamento, pela Fundação Catarinense de Cultura, de alguns editais e prêmios para o setor cultural nos próximos meses. Todos eles exigem certidão negativa de débito por parte do proponente, o que em tempos normais é aceitável. Contudo, em meio a uma pandemia que assola o setor, essa exigência é incompreensível.*"

É o sucinto relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O autógrafo do projeto foi aprovado pela Assembleia Legislativa e remetido para exame e elaboração de parecer desta Casa Jurídica, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que o artigo 54, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.*

Por seu turno, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

*Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.*

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

*II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e*

*III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.*

*Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:*

*I – ser precisas, claras e objetivas;*

*II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*

*III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*

*IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*

*V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;*

*VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e*

*VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A despeito do nobre e elevado propósito social do legislador estadual em fomentar o setor cultural em crise, antecipo que o presente projeto de lei apresenta algumas incongruências.

Preliminarmente, é conveniente trazer que a Constituição Federal define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 23, inc. III, CF/1988), outorgando a todas as unidades federadas o dever de proporcionar os meios de acesso à cultura (competência comum), a teor do art. 23, inc. V, da Carta Maior.

No mesmo sentido, imputou o dever de o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além do apoio e incentivo à valorização e a difusão das manifestações culturais, através da proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, a teor do art. 215 da Constituição Federal.

No plano legislativo, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal é concorrente para tratar sobre a proteção ao patrimônio cultural, e, o direito à cultura, propriamente dito. Aquela entendida como repartição vertical não cumulativa de competências, em que os entes legislam com limites previamente definidos para que a atuação de todos seja harmoniosa e coerente.

Pois bem. Ocorre que, o Projeto de Lei nº 113/2021, sob o pretexto de fomentar o setor cultural, vai além do exercício da competência legiferante de proteção à cultura e, ao vedar determinadas condutas do governo estadual, adentra na esfera da desburocratização de editais da Lei nº 14.017/20, Lei Emergencial de Cultura – Aldir Blanc e outros que venham a ser criados no contexto da pandemia.

A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, citada no Projeto de Lei em análise, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da Pandemia Mundial do COVID-19. Ela define o montante a ser repassado pela União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural. A execução dos recursos ocorrerá de forma descentralizada, através de transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

Não restam dúvidas de que a finalidade da Lei Aldir Blanc é a proteção de todos aqueles que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, e, que no atual contexto de pandemia mundial por conta do COVID-19, encontram-se impossibilitados do exercício da atividade profissional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Entre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a Lei "Aldir Blanc" possibilita a abertura de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, entre outros.

Para uma melhor compreensão, transcreve-se o dispositivo:

*Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e III - **editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.***

Em adição, no §4º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020, ato normativo federal que regulamenta a referida Lei Aldir Blanc, a União delegou aos demais entes federados a regulamentação do procedimento necessário à aplicação dos recursos recebidos. Senão vejamos:

*Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: [...] § 4º **O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.***



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



A lei é clara, a competência dos Estados e Municípios para dispor acerca destes editais é meramente regulamentar. O projeto de lei estadual nº 113/2021, ao vedar que o governo estadual exija certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, vai além da sua autorização para regulamentar os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos, adentrando na competência do ente federal.

Ausente qualquer previsão em norma geral da União no sentido da dispensa, não nos parece viável proceder a dispensa de certidões de regularidade fiscal, na medida em que a própria Lei 8.666/93, em seu art.29, exige comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, comumente denominada de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual substituirá por completo a legislação anterior, após decorridos 2 (dois) anos de sua aplicação oficial (art.193, II, da Lei nº 14.133/2021).

É cediço que a Lei Geral de Parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (art. 34, II) também exige a comprovação da regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa.

Ademais, observa-se que no capítulo IV, do Decreto Federal nº 10.464/2020, que trata acerca dos Editais, das Chamadas Públicas e de outros instrumentos aplicáveis, nada dispõe acerca dessa dispensa.

O clamor por socorro e a urgência de diversas instituições culturais com atividades interrompidas em razão da pandemia mundial da COVID-19 é inquestionável. Contudo, não me parece adequado autorizar tal dispensa e esquecer-se das competências delimitadas pela Constituição da República. Explico.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, é privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88). Senão vejamos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Nesse sentir, cabendo à União, portanto, o estabelecimento das normas gerais



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



acerca da matéria, compete aos Estados a suplementação da legislação federal, podendo legislar sobre temas específicos (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais, desde que respeitadas as diretrizes e normas federais.

Nos termos da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), acerca da competência suplementar dos Estados para legislar sobre licitações e contratos, retira-se da ADI nº 4568/PR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. **HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. (...) Nessa linha de entendimento, vale rememorar o que consignou o saudoso Ministro Teori Zavascki, no voto que proferiu no julgamento da ADI 3.735, de sua relatoria (DJe de 1º.8.2017), ocasião em que se analisou, igualmente, hipótese de invasão, por Estado-membro, da competência da União para legislar sobre regras gerais de licitação: "No arranjo de competências legislativas instituído pelo texto da CF/88, a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos foi privativamente outorgada ao descortino da União (art. 22, XXVII). Esta privatividade, contudo, não elidiu a competência dos demais entes federativos para legislar sobre o tema. Na medida em que se limitou ao plano das "normas gerais", a própria regra, de competência do art. 22, XXVII, da CF pressupõe a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, "não gerais", a serem editadas pelos demais entes federativos, no desempenho das competências próprias que lhes cabem, seja com fundamento nos arts. 24 e 25, §1º, da CF – no caso dos Estados-membros – ou no art. 30, II, da CF – no tocante aos Municípios. Isso quer dizer que, embora tenha sido capitulada como uma competência legislativa de exercício privativo da União, a disciplina geral de licitações e contratos não segue estritamente o mesmo regime jurídico que caracteriza as demais incumbências previstas no art. 22 da Constituição Federal, cuja transferência para os Estados somente é admitida mediante autorização formal de lei complementar, e mesmo assim, apenas, para o tratamento de questões específicas (art. 22, § único, da CF). Por essa razão, há na doutrina quem subscreva o posicionamento de que a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



edição de normas gerais sobre licitações e contratos estaria melhor acomodada no repertório do art. 24 da Constituição, título que abriga as hipóteses de competência concorrente na Federação brasileira”. **Indene de dúvidas, pois, que assiste competência aos Estados para legislar suplementarmente acerca de temas especiais, em observância aos interesses locais, em matéria de licitação e contratação. Todavia, essa atribuição de competência não lhes permite disciplinar a matéria de forma diversa das normas gerais estabelecidas pela União.** (STF - ADI 4568 PR - Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-245 11-11-2019) (grifo nosso)

Sobre a inconstitucionalidade da dispensa de exigência das certidões negativas de débitos, constantes no art.2º da lei estadual em análise, tem-se julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, que prevê que ***“ao direito estadual somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.”*** O fomento ao setor cultural, abalado pela crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19, está longe de tratar-se de circunstância peculiar de interesse local. A política de fomento ao setor cultural, em especial àquela que decorre de recursos de origem federal, deve ser tratada de forma homogênea e equânime.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. **CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).** 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. **2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de

Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

Acerca da matéria, a PGE possui exposição elucidativa muito bem fundamentada, em consulta formulada pela Presidência da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) em atenção à Lei Aldir Blanc, no Parecer nº 606/2020, de lavra do Procurador Marcos Alberto Titão, cuja ementa abaixo se transcreve. *In verbis*:

**EMENTA:** Ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Lei "Aldir Blanc". Renda Emergencial Mensal. Prorrogação por dois meses, nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020. Possibilidade, condicionada ao repasse futuro de recursos pela União Federal. Beneficiários da renda emergencial mensal. Maioridade Civil. Inexistência do requisito expresso na Lei. Viabilidade ao recebimento, condicionada à escolha do gestor público estadual. Mulher provedora em família monoparental. Identidade de gênero feminino no registro civil como suficiente à concessão em dobro do benefício (art. 6º, §2º). **Inviabilidade de dispensa das certidões de regularidade com as Fazendas Estadual ou Municipal da sede do beneficiário. Requisitos expressamente definidos em lei em sentido estrito. Competência da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas.** Candidaturas às eleições municipais. Impossibilidade de habilitação como beneficiário da Lei "Aldir Blanc" sob pena de malferir a isonomia do pleito eleitoral. Utilização do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) para licitações e contratações de quaisquer obras,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



serviços, compras, alienações e locações durante o estado de calamidade pública. Possibilidade. Necessária vinculação aos prazos previstos no art. 15 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Inviabilidade de combinação entre as diversas modalidades licitatórias.

Voltando à análise da Lei "Aldir Blanc", mais especificamente no seu art. 11, II, nota-se que o legislador federal já conferiu liberdade para que as instituições financeiras federais possam criar linhas de crédito e condições especiais para a renegociação de débitos. Senão vejamos:

*Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte: I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e II - condições especiais para renegociação de débitos.*

Ao analisar, pormenorizadamente, o art. 1º da lei estadual, na parte final, que veda o desconto sobre tais pagamentos para fins de compensação financeira com o Estado ou "quaisquer instituições financeiras e afins", nota-se mais uma inconstitucionalidade formal orgânica, ao violar o art. 192 da CRFB/88, que trata do Sistema Financeiro Nacional e dos limites constitucionais à competência legiferante dos Estados para dispor nessa temática.

Não pode o legislador estadual interferir nas relações obrigacionais firmadas entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentrando em matéria relacionada com direito civil e com política de crédito, assuntos que são de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I e VII, da CF/88. Senão vejamos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*(...)*

*VII- política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;*

Em um sistema federativo equilibrado, não podem coexistir, a princípio, normas editadas em distintos níveis político-administrativos, que disciplinem matérias semelhantes, sob pena de gerar assimetria e desequilíbrio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, no parágrafo único do artigo 2º, destaca-se mais uma inconstitucionalidade, desta vez sob o aspecto material. O legislador estadual prevê que *"os editais e prêmios mencionados no caput deste artigo que tenham sido publicados a partir de 1º de janeiro de 2021 serão alcançados pela presente Lei, ficando sem efeitos seus eventuais dispositivos que a contrariem"*, o que se afigura incompatível com a garantia fundamental do ato jurídico perfeito e direito adquirido, previstos no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

A retroatividade dos efeitos do projeto de lei pode, sob o pretexto de recuperar o setor cultural catarinense da crise, acabar por causar mais insegurança jurídica e instabilizar a vida dos administrados, causando falsas expectativas e prejudicando a normalidade administrativa.

**CONCLUSÃO**

A despeito da boa intenção do legislador, opino pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 113/2021 no ordenamento jurídico estadual.

Em adição, alerto que essa matéria é de interesse de diversos Fundos Culturais em vários Estados da Federação, por esta razão é objeto de tramitação, com disposições idênticas, em várias Assembleias Legislativas Estaduais. A despeito de algumas Casas Jurídicas terem se inclinado pela sua inconstitucionalidade, tal como a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, esse projeto já foi convertido em lei em vários Estados da Federação.

Por todo o exposto, consideradas as inconstitucionalidades formais orgânicas de invasão de competência privativa da União para legislar sobre norma geral em licitações e contratos, política de crédito, sistema financeiro nacional, bem como pela inconstitucionalidade material de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 113/2021.

É o parecer.

**RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO**  
Procuradora do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **32MS3GU6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO** (CPF: 022.XXX.051-XX) em 07/07/2021 às 16:50:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjc5XzEyMjg5XzlwMjFmZjJNUzNHVTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012279/2021** e o código **32MS3GU6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 12279/2021

**Assunto:** Autógrafo do projeto de Lei 113/2021

**Origem:** Casa Civil

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

**Ementa:** Autógrafo de projeto de lei n.º 113/2021, de iniciativa parlamentar, que "veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona." Ações emergenciais destinadas ao fomento do setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Lei Federal nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc. Competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre o direito à cultura. Inviabilidade de lei estadual vedar a exigência de certidão negativa de débito com os entes federativos. Exigência prevista em norma geral da União. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas. Inviabilidade de lei estadual dispor sobre "quaisquer instituições financeiras e afins". Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sistema financeiro nacional e política de crédito. Inconstitucionalidade formal orgânica. Inviabilidade de aplicação retroativa. Violação ao direito adquirido e ato jurídico perfeito. Art. 5º,XXXVI, da CRFB/88. Inconstitucionalidade material. Manifestação pela inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P0U280OM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 07/07/2021 às 08:34:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjc5XzEyMjg5XzlwMjFfUDBVMTgwT00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012279/2021** e o código **P0U280OM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 12279/2021

**Assunto:** Autógrafo de projeto de lei n.º 113/2021, de iniciativa parlamentar, que "veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona." Ações emergenciais destinadas ao fomento do setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Lei Federal nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc. Competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre o direito à cultura. Inviabilidade de lei estadual vedar a exigência de certidão negativa de débito com os entes federativos. Exigência prevista em norma geral da União. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas. Inviabilidade de lei estadual dispor sobre "quaisquer instituições financeiras e afins". Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sistema financeiro nacional e política de crédito. Inconstitucionalidade formal orgânica. Inviabilidade de aplicação retroativa. Violação ao direito adquirido e ato jurídico perfeito. Art. 5º,XXXVI, da CRFB/88. Inconstitucionalidade material. Manifestação pela inconstitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 320/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Acolho o **Parecer nº 320/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z76V1K8L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 06/07/2021 às 17:43:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 06/07/2021 às 17:57:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjc5XzEyMjg5XzlwMjFwMjc2VjFLOEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012279/2021** e o código **Z76V1K8L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**



**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 12241/2021  
Autógrafo do PL nº 113/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 113/2021, que “Veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 19 de julho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Despacho de veto total PL\_113\_21

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-2000



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **YC6U6V30**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** em 19/07/2021 às 21:09:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjQxXzEyMjUxXzlwMjFwMUM2VTZWMzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012241/2021** e o código **YC6U6V30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.